



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.004505/2004-64  
**Recurso nº** 156.508 Voluntário  
**Resolução nº** **2802-000.092 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 18 de setembro de 2012  
**Assunto** Sobrestamento de julgamento - Requisição Informações Financeiras  
**Recorrente** JOSÉ AUGUSTO SIMÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998, em virtude da apuração de omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, mantida sob interposta pessoa, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

Foi exigido o tributo acrescido de multa de ofício qualificada (150%)

O procedimento fiscal foi instaurado em decorrência de fatos constatados no procedimento fiscal do contribuinte Jacy Brandão Leite — CPF 049.599.307-72, ambos detalhados no Termo de Verificação de Infração fls. 1.805 a 1.975, e sinteticamente relatados a seguir.

No ano de 2001, o contribuinte Jacy Brandão Leite foi incluído em programa de fiscalização, em razão de se ter constatado que o mesmo era titular de direito de contas bancárias cuja movimentação financeira — base CPMF atingiu o montante de R\$ 3.310.721,14, durante o ano-calendário 1998, ao passo que se declarou isento do imposto de renda do respectivo exercício.

O primeiro procedimento de fiscalização sobre Jacy Brandão Leite iniciou-se com a ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 75-00, de 30/03/2001, mediante o qual o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de movimentação bancária e comprovar a origem dos recursos depositados.

Em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança interposto pelo fiscalizado, a mencionada ação fiscal foi interrompida. Somente em 07/03/2003, após o trânsito em julgado de sentença de mérito que denegou a segurança pleiteada, foi iniciado novo procedimento fiscal com a ciência do Termo de Re-Intimação Fiscal às fls. 10/12, basicamente, nos termos da primeira intimação.

As informações sobre a movimentação financeira de Jacy Brandão Leite foram inicialmente obtidas a partir do processo judicial nº 2001.50.01.007217-2, decorrente de inquérito policial instaurado na Polícia Federal paralelamente à interrupção do primeiro procedimento fiscal. Respalhada pela decisão da Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, que deferiu a extensão do afastamento do sigilo bancário à Receita Federal, a fiscalização teve acesso aos autos do processo judicial e dele extraiu cópias de cheques, depósitos, depósitos eletrônicos e DOC encaminhados pelo Banco Bradesco àquele Juízo.

A fiscalização, por considerar indispensável o exame completo das informações sobre as constas bancárias mantidas por Jacy Brandão Leite e tendo em vista a não apresentação dos extratos bancários pelo contribuinte, solicitou a emissão de Requisição de Movimentação Financeira — RMF (fls. 56/58), nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.274/2001. Foram então emitidas RMF ao Banco Rural S/A, Banco do Brasil S/A, Unibanco — Unido de Bancos Brasileiros S/A e ao Banco Bradesco S/A (fls. 59/70).

Posteriormente, foram emitidas outras RMF para obtenção de informações complementares.

De posse dos documentos obtidos das instituições financeiras e do processo judicial, a fiscalização efetuou diversas diligências de "circularização" com o objetivo de rastrear a movimentação bancária na conta-corrente nº 57451-1/agência 0414-6 do Banco Bradesco, já que esta concentrava a quase totalidade da movimentação financeira do ano de 1998.

Havia sido apurado que, apesar de Jacy Brandão Leite figurar como titular, a citada conta-corrente fora aberta, por procuração, pelo contribuinte José Augusto Simão que detinha, ainda, autorização para movimentá-la juntamente com o seu irmão, Edmilson Firme Simão.

Nas diligências foram intimados diversos beneficiários de cheques ou DOC sacados da aludida conta-corrente, para que informassem e comprovassem as operações que deram origem aos pagamentos.

A partir dos resultados obtidos, a fiscalização considerou existir indícios de que o fiscalizado Jacy Brandão Leite era interposta pessoa do Sr. José Augusto Simão, ora recorrente, este sim o titular de fato da conta-corrente.

Somente em 10/08/2004, após ter sido iniciado procedimento fiscal em nome do interessado, é que Jacy Brandão Leite se pronunciou mediante Ofício às fls. 996/1018 com objetivo de atender aos itens da intimação de que foi cientificado em 07/03/2003. Assume a titularidade da conta-corrente auditada e informa que os recursos nela creditados provêm em sua grande parte de serviço de intermediação de compra e venda de bovinos que prestava ao interessado e ao Sr. Edmilson Firme Simão Junior e também de sua atuação no segmento financeiro.

Em 30/08/2004 foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 225/2004 (fls. 1162/1187), no qual as autoridades fiscais apontaram as incoerências e lacunas nos esclarecimentos e informações até então fornecidos e intimaram Jacy Brandão Leite a demonstrar, individualizadamente, as operações que deram origem a cada crédito efetuado na conta-corrente em foco, bem como comprovar que, por meio dela, recebia recursos dos compradores de bovinos e os repassava aos respectivos vendedores, nas alegadas operações em que atuou como intermediário.

Em 06/10/2004, atendendo à mencionada intimação, Jacy Brandão Leite entrega novo Ofício (fls. 1235/1271) no qual reafirma ser o efetivo titular da referida conta-corrente e responde aos questionamentos da fiscalização, apresentando documentos e argumentos que, no entanto, foram considerados insatisfatórios pela fiscalização para comprovar que de fato tinha relação direta e pessoal com a movimentação financeira.

Diante dos elementos até então colhidos nas diligências de "circularização" que indicavam fortes indícios de que Jacy Brandão Leite não era titular da conta bancária nº 57451, foi encerrado o procedimento fiscal sobre esse contribuinte, inaugurando-se ação fiscal contra José Augusto Simão (ora recorrente).

A ação fiscal teve início com a ciência, em 12/12/2003, do Termo de Início de Fiscalização (fls. 407/409), por meio do qual o interessado foi cientificado da suposição de que o mesmo seria o titular de fato da mencionada conta-corrente e instado a apresentar extratos de movimentação financeira, a informar e comprovar as origens dos créditos efetuados nas contas bancárias, bem como a prestar outras informações e apresentar documentos a respeito do imposto de renda pessoa física no ano-calendário de 1998.

A partir de então as diligências que antes eram efetuadas no procedimento fiscal de Jacy Brandão Leite passaram a ser efetuadas no procedimento fiscal do interessado.

Em 09/02/2004 o interessado responde aos termos da intimação apresentando diversos documentos e alguns esclarecimentos, mas deixa, no entanto, de apresentar os extratos bancários solicitados. Em virtude disto e por reputar presentes hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, a fiscalização, em 17/02/2004, solicita a expedição de Requisições de Movimentação Financeira - RMF (fl.531/540) dirigidas ao Unibanco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco Bradesco e Banco Boavista, para obtenção dos dados cadastrais e de movimentação financeira em nome do interessado, bem

como os respectivos documentos que alicerçaram cada lançamento nas contas-correntes. Assim, foram emitidas as RMF de fls. 541/555.

Em 02/07/2004 foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 008- 3/2004 (fls. 861/912). Nesse termo foram retratados os fatos que levaram à conclusão de que o recorrente era o titular de fato da conta bancária nº 57451 do Banco Bradesco, e Jacy Brandão Leite uma interposta pessoa. Na seqüência o recorrente foi intimado a contestar os elementos de prova que até então eram apresentados, ou a comprovar as origens dos recursos creditados na citada conta, assumindo sua titularidade sozinho ou em conjunto com terceiros.

No Ofício entregue à fiscalização em 10/08/2004 (fls. 1099/1128), o recorrente alegou que Jacy Brandão Leite atuou como produtor criando alguns bovinos, além de intermediar compra e venda de animais para as fazendas de sua propriedade em condomínio com Edmilson Firme Simão Junior e demais irmãos bem como para outros produtores; em tais operações de intermediação Jacy Brandão Leite transacionava, na referida conta-corrente, recursos que não lhe pertenciam, ficando tão somente com os rendimentos dessa mediação; no que diz respeito à movimentação financeira decorrente da comercialização de seus bovinos, diz que o que tem maior relevância é o fato de que todas as operações foram devidamente escrituradas em livro próprio e levadas à tributação na DIRPF, "mesmo que o recurso proveniente da operação não tenha circulado na conta corrente do contribuinte"; as notas fiscais de produtor rural relativas aos pagamentos efetivados em cheque ou DOC da conta bancária em foco foram escrituradas em Livro Caixa a título de despesas de aquisição de bovinos e o resultado da atividade levado a tributação na respectiva declaração do IRPF.

Quanto á intimação para comprovar a origem dos recursos depositados, declarou não possuir legitimidade alegando que o responsável direto pelas informações solicitadas é o contribuinte Jacy Brandão Leite, por ser O titular da conta-corrente auditada.

Nas diligencias de "circularização" a fiscalização constatou que:

a) com recursos procedentes da conta bancária em foco foram adquiridos bovinos destinados a fazendas que o interessado e seus irmãos possuíam em condomínio ou destinados à Frimavil Frigorifico e ao Matadouro Viana Ltda, onde os animais foram abatidos, e a carne respectiva remetida ao supermercado Carone e Cia Ltda, além de cheque dado em pagamento pelo referido supermercado, em razão desse tipo de operação foi depositado na aludida conta bancária;

b) o abatedouro Frimavil Frigorifico e Matadouro Viana Ltda. era controlado pelo interessado;

c) com recursos da citada conta bancária o interessado adquiriu bens incorporados ao patrimônio de sua pessoa física e serviços prestados a seus dependentes e a pessoas de suas relações próximas;

d) a conta bancária em tela foi abastecida com recursos provenientes de vendas feitas de couro cru salgado, proveniente de bovinos saídos das fazendas de propriedade do interessado, Edmilson Firme Simão Junior e irmãos, vendas essas realizadas pelo abatedouro Frimavil;

e) o interessado e Edmilson Firme Simão Junior, utilizaram a referida contacorrente para movimentar recursos da factoring A.C.S. Fomento Mercantil Ltda., da qual eram os verdadeiros titulares, sob a interposta pessoa de Marcio Geraldo Mônico.

Por considerar as respostas às intimações vagas, imprecisas, contrárias à realidade dos fatos e ainda por não estarem respaldadas por documentação hábil e idônea, a fiscalização firmou convencimento de que o interessado era o titular de fato da aludida conta bancária. Dessa forma, e por não ter o interessado comprovado a origem dos recursos nela depositados, foi efetuado o lançamento de ofício por omissão de rendimentos, com base no art.42 da Lei nº 9.430/96, observando-se o § 6º, em razão de se tratar de conta conjunta em que o outro titular era o contribuinte Edmilson Firme Simão Junior.

A fiscalização aplicou a multa de ofício de 150% por entender que o interessado, ao efetuar movimentação bancária em nome de terceiro, teve o propósito deliberado de impedir o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Em apenso aos autos, segue representação fiscal para fins penais, formalizada conforme previsto na Portaria SRF n.º 2.752/2001, apontando a ocorrência de fatos que, em tese, configurariam crime contra a ordem tributária.

A ciência do lançamento ocorreu em 20/12/2004 (fl. 1.996).

Impugnação O contribuinte alegou, em síntese:

a) irregularidade no procedimento fiscal (falta de prorrogação dos MPF e assinatura pelo Delegado da Receita Federal) e falta de motivação específica para a prorrogação dos trabalhos fiscalizatórios;

b) decadência em relação a todos os fatos geradores, conforme §4º do art. 150 do CTN; ainda que seja aplicada a regra do artigo 173, inciso I do CTN, o presente lançamento estaria fulminado pela decadência, uma vez que o termo *a quo* seria o dia 10 de janeiro de 1999, tendo como *dies ad quem* 31 dezembro de 2003;

e) invalidade do lançamento por presunção equivocada de que uma das contas do contribuinte Jacy Brandão Leite pertencia de fato ao impugnante; inexistência de interposição fictícia ou fraudulenta de pessoa, uma vez que havia instrumento de procuração outorgando poderes aos mandatários;

f) *bis in idem*, pois a materialidade ora tributada foi objeto de investida fiscal já encerrada que resultou na constituição de um crédito tributário em nome de Jacy Brandão Leite, amortizado mediante parcelamento;

g) ilícita utilização de prova emprestada;

h) a circularização realizada pelo fisco violou o direito ao sigilo bancário e à intimidade do contribuinte;

i) inexistência de hipótese de indispensabilidade para que fosse solicitada a expedição de Requisições de Movimentação Financeira;

j) aplicação retroativa da lei 10.174/2001, contrariando jurisprudência deste Conselho;

l) considerar ocorrido o fato gerador com base em depósitos bancários contraria o enunciado da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos e ementas do Conselho de Contribuintes;

m) os recursos não poderiam ser considerados rendimentos, pois apenas passaram transitóriamente pela conta-corrente, sendo, em sua grande parte, oriundos de operações de intermediações, que foram efetivamente escrituradas em livro caixa e cujos tributos foram devidamente recolhidos;

m) não foram levadas em consideração pela fiscalização as planilhas que comprovariam a origem dos recursos utilizados na comercialização de bovinos, em que o Sr. Jacy Brandão Leite teria atuado como intermediário para os irmãos Simão e outros; e

n) incabível a qualificação da multa por não ter sido comprovado o dolo ou intuito de fraude do agente.

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, por meio de acórdão com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1999 Ementa: DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).*

**NULIDADES DECORRENTES DO MPF.**

*O MPF constitui-se em instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. No caso, sequer se confirmou a irregularidade alegada relativamente ao MPF.*

**LANÇAMENTO BASEADO EM PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE OUTRO PROCEDIMENTO FISCAL.**

*Em se tratando de procedimento fiscal, não cabe suscitar violação do contraditório para invalidar provas emprestadas que valem, igualmente, como as provas originais.*

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.**

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.** *Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente*

*intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS PERTENCENTES A TERCEMOS. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.*

*Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, na hipótese tipificada no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 Lançamento Procedente O recorrente tomou ciência do acórdão em 10/05/2006 e interpôs recurso voluntário em 05/06/2006.*

A peça recursal, com mais de cem laudas, contém, em síntese, os seguintes argumentos:

1. vícios formais no auto de infração que o tornam ilegal: ação fiscal não concluída no prazo estipulado no Mandado de Procedimento Fiscal, não houve ato legal de prorrogação da Ação Fiscal - MPF-Complementar assinado pelo Delegado da Receita Federal – nem a ciência ao contribuinte (nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/72); a juntada de documentos fornecidos pelas instituições financeiras ocorreu quando já havia vencido o prazo do MPF; implicando nulidade do procedimento e da prova colhida; não foram indicados motivos que justificassem o prosseguimento da ação fiscal;

2. decadência, pois a ciência do lançamento ocorreu após mais de 5 anos da ocorrência de todos os fatos geradores, apontando acórdãos desse Conselho e lições doutrinárias, alegando que o acórdão recorrido negou aplicação ao §4º do art. 150 do CTN ilegal quebra do sigilo fiscal do recorrente;

3. ilegal utilização de provas emprestadas de inquérito policial e de procedimentos fiscal;

4. indevidas presunções fiscais que levaram a fiscalização a concluir que uma das contas (a de nº 57451-1 no Banco Bradesco) do Sr. Jacy Brandão Leite, então fiscalizado, pertencia de fato ao recorrente, com isso a fiscalização passou a fiscalizar o recorrente;

5. notório *bis in idem*, entre outras diversas ilegalidades, caracterizada pela ilegal refiscalização, alega estar claro que as movimentações financeiras da conta 57.451-1 no Banco Bradesco, já foram objeto de fiscalização e tributação, razão pela qual a nova autuação caracteriza *bis in idem*, pois a União pretende tributar acréscimo patrimonial já tributado em outra ação fiscal, frisando que o crédito apurado na fiscalização do contribuinte Jacy Brandão Leite foi devidamente parcelado e está sendo quitado em dia;

6. ilegitimidade do recorrente para figurar como sujeito passivo pois houve presunção ilegal de que é o titular de fato da conta-corrente de Jacy Brandão Leite que é seu parente, inexistindo renda que tenha integrado o patrimônio do recorrente;

7. *ad argumentandum*, a materialidade ora discutida já foi objeto de outra investida fiscal na qual foi constituído crédito tributário de R\$643.999,15, como se extrai do

Termo de Verificação (fls. 4/170) e do Anexo I do auto de infração; crédito tributário que é objeto de parcelamento;

8. ilicitude da prova emprestada de outro procedimento administrativo no qual o recorrente não participou ;

9. violação do direito ao sigilo bancário e à intimidade do recorrente, à privacidade, à honra e à imagem do recorrente, pois a fiscalização intimou várias pessoas físicas e jurídicas para prestarem esclarecimentos sobre o recorrente, causando grande constrangimento ao mesmo;

10. ilegalidade da Requisição de Movimentação Financeira - RMF, a uma por inconstitucionalidade, a duas porque o recorrente não estava incluído em qualquer das hipóteses previstas no Decreto 3.724/2001;

11. a motivação para expedição da RMF foi embaraço à fiscalização, porém as informações e documentos solicitados ao contribuinte estavam sendo disponibilizados à fiscalização (vide itens 51.3 e 5.1.4 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 141/170), não é razoável afirmar que por demora das instituições financeiras se impute ao recorrente a conduta de embaraçar a fiscalização;

12. irretroatividade da Lei 10.174/2001, mencionando acórdãos desse Conselho e decisão judicial em Apelação em Mandado de Segurança julgado pelo TRF da 4ª Região;

13. inexistência de interposição fraudulenta de pessoa; o Sr. Jacy Brandão Leite não era interposta pessoa do recorrente e do Sr. Edmilson Firme Simão; não houve a ocultação dolosa de uma das partes, pois havia instrumento procuratório outorgando poderes aos mandatários; os Auditores-Fiscais ignoraram as afirmações e informações prestadas pelo Sr. Jacy Brandão Leite, as quais comprovam que ele era, de fato e de direito, o efetivo titular da conta corrente em questão; o próprio acórdão recorrido reconhece que não há provas da interposição fraudulenta depósitos bancários não constituem renda, como reconhece jurisprudência desse Conselho e Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, sendo necessário comprovar a utilização dos valores como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza;

14. tais recursos não se incorporaram ao patrimônio do recorrente, primeiro por que a conta bancária é de outro contribuinte, segundo porque, na hipótese de se entender que o recorrente era supostamente titular de fato da conta, deve-se reconhecer que parte dos recursos que nela transitavam referem-se a intermediações, cujos tributos correspondentes foram devidamente recolhidos, conforme planilha apresentada em face de impugnação, a qual não foi levada em conta pela fiscalização, apesar de demonstrar que os recursos decorreram da comercialização de bovinos em que o Sr. Jacy Brandão Leite atuou como intermediário para os irmãos Simão e outros, conforme escriturado em Livro Caixa retido pela Fiscalização;

15. a multa é confiscatória;

16. não foi comprovada a existência de fraude ou dolo, de forma que não é cabível a aplicação da multa qualificada, mencionando lições doutrinárias, acórdãos desse Conselho e decisões judiciais.

O presente processo foi distribuído para julgamento de recurso voluntário em que uma das matérias a ser decidida é a licitude da prova obtida com utilização de informações bancárias obtidas pela Secretaria da Receita Federal diretamente às Instituições Financeiras.

Em razão de o Supremo Tribunal Federal ter admitido a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, cujo mérito será julgado no Recurso Extraordinário 601314, ainda pendente de julgamento, primeiramente houve o sobrestamento do julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010.

Posteriormente, foi editada a Portaria CARF nº 01/2012, na qual foram estabelecidos procedimentos acerca de sobrestamento de julgamentos no CARF, razão pela qual o processo foi incluído em pauta de julgamento para deliberação pelo Colegiado.

Relatado, passa a deliberar.

O valor do crédito tributário em litígio (tributo e multa ) está dentro do limite de competência dessa Turma Especial.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A solução do litígio exige que se enfrente a discussão acerca do acesso da Receita Federal à informações financeira por meio de Requisição de Movimentação Financeira – RMF.

Não se desconhece a decisão proferida no RE389.808/PR, em sistema de controle difuso de constitucionalidade, porém se trata de matéria submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, na sistemática do art. 543-B do CPC, com repercussão geral admitida, porém ainda pendente de julgamento, cujo recurso paradigma é o de nº 601.314.

Como já se manifestou esta Turma de Julgamento, por meio de resoluções aprovadas por unanimidade, a medida cabível é o sobrestamento do julgamento, uma vez que o STF tem reiteradamente e de forma expressa sobrestado o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314, tal como exemplificado pelas transcrições abaixo.

*DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, **determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP.** Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro D IAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente*

*(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011) (grifos acrescidos)*

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, **determino o sobrestamento destes autos.** 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011) (grifo acrescido)*

*REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF ). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da **controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do***

*Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)*

*DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal –discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, **impõe-se o sobrestamento dos presentes autos**, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010) (grifos acrescidos)*

Concluo, suscitando o sobrestamento do julgamento, nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314 pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso